



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

LEI 3.494 DE 30 DE OUTUBRO DE 2003.

“Dispõe sobre a gratuidade no transporte público aos portadores de deficiência e aos doentes crônicos e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, por seus representantes legais, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos de passageiros de Nova Iguaçu:

- I – Aos portadores de deficiência;
- II – Aos doentes renais crônicos que necessitam de hemodiálise;
- III – Aos doentes mentais crônicos;
- IV – Aos portadores do vírus da AIDS;
- V – Aos doentes de câncer que necessitam de quimioterapia ou radioterapia.

§1º - A gratuidade de que trata esta Lei terá por objetivo garantir o tratamento terapêutico das pessoas portadoras das enfermidades mencionadas no caput deste artigo, e cuja interrupção possa acarretar risco a saúde ou agravamento do quadro clínico, e aos portadores de deficiência que necessitam de reabilitação ou tratamento especializado.

§2º - Serão beneficiários da gratuidade as pessoas que comprovarem residência na Cidade de Nova Iguaçu.

Art.2º - O beneficiário da gratuidade receberá um Passe Especial, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.3º - A emissão do Passe-Especial deverá obedecer as seguintes exigências;

I – Preenchimento da Ficha de Cadastro e Controle, fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, onde deverá constar, além dos dados pessoais do beneficiário, a discriminação da deficiência ou enfermidade e o respectivo laudo emitido por médico da rede pública de saúde, oficial ou credenciada.

II – O Laudo médico, que deverá ser preenchido de forma clara, com a identificação do médico, seu número de registro profissional e a unidade de saúde em que atua, e deverá especificar também:

- A necessidade e a frequência de deslocamento para o tratamento;
- O tipo de tratamento necessário;
- Se a pessoa necessita de acompanhante nos deslocamentos para o tratamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

III – A comprovação de que a pessoa reside na cidade de Nova Iguaçu;

IV – O nome da empresa que transportará o beneficiário;

V – O fornecimento de uma fotografia 3 X 4 recente.

Art.4º - O Passe-Especial referido no Art.2º poderá ser substituído por outro instrumento que garanta à gratuidade nos ônibus.

Art.5º - A gratuidade poderá ser estendida a um acompanhante do titular do direito, desde que:

I – Conste do Laudo Médico a necessidade de acompanhante;

II – Seja informada na Ficha de Cadastro e Controle, a pessoa que servirá de acompanhante;

III – Conste no Passe-Especial a identificação do acompanhante.

Art.6º - Ficam indicados como fontes de custeio, recursos no Imposto Sobre Serviços – ISS devido pelas empresas de transporte e do Fundo Municipal de Saúde.

Art.7º - O valor da tarifa para fins do benefício de que dispõe a presente Lei, corresponderá no máximo a 70% (setenta por cento) da tarifa normal.

Art.8º - A Secretaria de Saúde deverá emitir, trimestralmente, relatório sobre o número de passes fornecidos.

Art.9º - A empresa de transporte que recusar sem justificativa o passe, cometerá infração com as seguintes penalidades:

- Multa de 100 (cem) a 1000 (mil) UFINIG's;
- Suspensão da Concessão ou Permissão em caso de reincidência.

Art.10 – O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, indicará o órgão fiscalizador e promoverá a regulamentação desta Lei, no que couber, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art.11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 30 de outubro de 2003.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
PREFEITO